

EMENDA Nº ____ AO PL Nº 278/2026

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 278, de 2026, dando nova redação ao inciso I, do § 11 do Art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, excluindo as alíneas a e b do inciso I do § 11, e acrescentando os §§ 14 e 15 ao Art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004:

“Art. X. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.1º.....
.....

§
11.

I - ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem nominalmente instalações de transmissão necessárias para a resolução de restrições, perdurando os efeitos somente até a data de entrada em operação das instalações, prevista nos documentos ou a efetivamente verificada, a que ocorrer primeiro.

a) quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem a possibilidade de restrições; e

b) quando os geradores estiverem operando em desconformidade com os requisitos técnicos mínimos para conexão ao sistema de transmissão; e

II -

§ 14. A ANEEL regulamentará o disposto no inciso VI do § 10 e o § 11 do caput no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste dispositivo, e deverá considerar as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025.”

§ 15. As reduções de geração previstas no inciso VI do § 10 e no § 11, sejam aquelas com cobertura ou não de custos, não deverão impactar:

I - o cálculo da garantia física dos respectivos empreendimentos;

II – o montante de energia contratada e a penalidade, no ambiente de contratação regulado;

III – o consumo líquido do autoprodutor de energia. (NR)”



* C D 2 6 4 1 7 6 2 8 1 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover o adequado aperfeiçoamento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme alterada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, de modo a assegurar coerência regulatória, previsibilidade econômica e segurança jurídica no tratamento das reduções de geração decorrentes de restrições operativas no Sistema Interligado Nacional - SIN.

A Lei nº 15.269/2025 representou avanço relevante ao disciplinar, de forma mais clara, as hipóteses de cobertura - e de vedação de cobertura – de custos associados a restrições operativas impostas aos geradores por necessidades sistêmicas, distinguindo situações relacionadas à confiabilidade da operação, à indisponibilidade externa e à sobreoferta de energia elétrica.

No entanto, a experiência recente da operação do sistema evidencia a necessidade de ajustes pontuais, a fim de evitar efeitos econômicos e contratuais não intencionais.

Nesse contexto, a emenda propõe, em primeiro lugar, o aprimoramento da redação do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, para vincular expressamente a vedação de cobertura de custos à existência de obras de transmissão nominalmente indicadas nos documentos de acesso dos empreendimentos, limitando seus efeitos até a entrada em operação dessas obras.

Tal ajuste confere maior objetividade ao dispositivo legal, evita interpretações excessivamente amplas e preserva a coerência entre planejamento da expansão da transmissão e a alocação de riscos entre agentes e consumidores.

Adicionalmente, a emenda mantém a vedação de cobertura de custos nos casos de sobreoferta de energia elétrica, decorrentes da impossibilidade de alocação da geração na carga, em consonância com o tratamento já estabelecido pela Lei nº 15.269/2025, reforçando o princípio da modicidade tarifária e a adequada sinalização econômica do sistema.

Em complemento, a proposta explicita que as reduções de geração, sejam elas cobertas ou não por encargo, não devem produzir efeitos sobre:

- (i) o cálculo da garantia física dos empreendimentos; nem
- (ii) os montantes de energia contratados ou a aplicação de penalidades no Ambiente de Contratação Regulada — ACR; nem
- (iii) o consumo líquido do autoprodutor de energia.

Essa previsão é essencial para evitar que eventos de natureza eminentemente sistêmica, alheios à gestão dos empreendimentos, gerem impactos estruturais



* C D 2 6 4 1 7 6 2 8 1 7 0 0 *

sobre lastros físicos, obrigações contratuais ou penalidades regulatórias, o que poderia comprometer a estabilidade dos contratos, aumentar a judicialização e elevar o custo do financiamento de novos investimentos em geração.

Por fim, ao estabelecer prazo para regulamentação pela ANEEL e determinar a consideração das reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025, a emenda reforça a necessidade de tratamento isonômico e previsível dos eventos recentes, sem prejuízo da competência regulatória da Agência e em plena consonância com os objetivos da Lei nº 10.848/2004 de assegurar equilíbrio entre confiabilidade do suprimento e modicidade tarifária.

Dessa forma, a emenda não altera os fundamentos do modelo setorial, mas confere maior clareza, racionalidade e segurança jurídica ao tratamento das restrições operativas, contribuindo para a sustentabilidade econômica do setor elétrico e para a preservação do ambiente de investimentos no País.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado DOUTOR LUIZINHO PP/RJ

